FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — MÉDICOS E ADVOGADOS

— É legítima a equiparação de vencimentos dos médicos aos advogados do Estado de São Paulo, inclusive as vantagens previstas no art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Adail Pinheiro e outros
Apelação Cível n.º 30.669 — Relator: Sr. Desembargador

JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 30.669, de São Paulo, sendo recorrentes o Juízo de ofício e a Fazenda do Estado de São Paulo, e recorridos Adail Pinheiro e outros, médicos efetivos do serviço público, a pleitear, por fôrça de sua equiparação aos advogados, níveis de vencimentos que incluam a vantagem do art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, vantagem que, dizem, é funcional, inerente aos cargos e não pessoal, a despeito da linguagem da Administração, ou mesmo de lei posterior (a de 1957).

Deu razão aos apelados a respeitável decisão de primeira instância.

Fê-lo de acôrdo com o princípio jurídico superior, qual o que manda respeitar direito adquirido.

É fora de dúvida que a vantagem aludida é inerente aos cargos, e não "pessoal". O nome, que se dê às coisas, não lhes altera a substância.

A lei de 1954 estabeleceu a equiparação.

A lei de 1957 dispôs no § 3.º do art. 16: "Nas equiparações previstas neste artigo e nas leis ns. 2.751, de 2 de outubro de 1954, e 3.584, de 6 de novembro de 1956, não se compreendem as vantagens conferidas aos ocupantes de cargo da carreira de Advogado, em decorrência da aplicação do art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual".

Realmente, cabe ao Legislativo estruturar os cargos, fixar-lhes os vencimentos.

Dir-se-á, assim, que a lei de 1957, com a restrição, terá estabelecido novos níveis, novas classes na carreira dos médicos (classes inferiores, iniciais).

Nesse caso, porém, se aplicará aos novos, não aos autores, cuja situação era consolidada, constituída, com certos níveis funcionais, em igualdade com os advogados, e ponto de partida para a sua movimentação, para o seu acesso, dentro de uma classificação geral e objetiva que existia e continuou a existir.

Não há dizer, conseguintemente, que, assim julgando, se está falando em direito adquirido a vencimentos no futuro...

Muito ao contrário, trata-se de reconhecer situações, enquadramentos individuais, dentro de uma classificação geral objetivamente considerada e existente por fôrça de lei.

A lei, em 1957, a despeito da "restrição" trazida, não reduziu (nem poderia fazê-lo) vencimentos de certos servidores. Não. Terá fixado, indiretamente aliás, como se viu, novos níveis, novas classes iniciais na carreira de médico, sem mexer nas situações individuais existentes. E por sinal que é possível dizer que o § 3.º citado, com o intuito de "dar o alcance" da equiparação, até mesmo veio operar no vazio, ou seja, nem criou as novas classes, nem desequiparou daí por diante. A verdade, porém, é que, relativamente aos autores, a sua movimentação no quadro, nas classes de sua carreira, se há de fazer em

atenção à posição que têm desde o ano de 1954 (vantagem funcional) e segundo os níveis gerais de vencimentos.

Acordam, portanto, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 26 de agôsto de 1959 — *Eryx de Castro*, presidente com voto — *João Carlos de Siqueira*, relator — *Andrade Junqueira*.

DECISÃO RECORRIDA

"Omissis"...

A preliminar suscitada pela ré não tem procedência. Não pode a Fazenda contestar a falta de qualidade de médico do funcionalismo público estadual, invocada pelos autores, mesmo porque tem esta em seu arquivos a vida funcional daqueles. Tanto assim que não contestou tal qualidade aos autores. Apenas alega que alguns dêles não poderiam mesmo pretender as vantagens do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias porque ingressaram, em caráter efetivo, para a carreira de médico sòmente após a promulgação do dispositivo constitucional.

Se alguns dos autores não foram nomeados, em caráter efetivo, até a vigência da lei n.º 2.751, o que, na fase de execução, será fàcilmente verificado pelo exame de suas fichas funcionais, que se encontram nos autos, ficarão êles automàticamente excluídos dos efeitos desta demanda.

5 — No mérito, a ação procede.

Os autores fundamentam a sua pretensão no disposto do art. 23 da lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, que estabelece:

"Ficam equiparados, em seus direitos, deveres e vantagens, as carreiras de advogado, engenheiro e médico, bem como os cargos de direção e de chefia a elas pertinentes".

Não obstante essa determinação legal, os autores, que integram a carreira de médico, não estão percebendo a mesma remuneração que percebem os advogados do Estado, a partir da data em que a lei em questão foi promulgada, pois aos componentes desta última carreira é pago, além dos vencimentos constantes de escala padrão, mais uma certa importância a que êles fizeram jus como decorrência da carreira, determinada pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como, a princípio, o Govêrno não tivesse dado fiel cumprimento ao dispositivo constitucional, na parte referente aos vencimentos, alguns advogados acionaram o Estado, logrando completo êxito em primeira e segunda instâncias.

Em face dessa decisão jurídica, que se vê na "Rev. dos Tribs.", vol. 202/267, resolveu o Govêrno mandar apostilar os títulos não só dos que haviam sido autores contra êle, em diversas ações judiciais, mas também de todos os advogados nas mesmas condições.

Determinou, entretanto, que as apostilas referentes à diferença de vencimentos tivessem o caráter de "vantagem pessoal". Apega-se o Estado a êsse fato para afirmar que tal "vantagem" por ser "pessoal" não se estende a outros da mesma carreira e muito menos a ocupantes de carreiras diversas.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, interpretando, em outras oportunidades, o alcance do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias decidiu que o mesmo não traduz uma vantagem pessoal, mas sim de carreira (cf. "Rev. dos Tribs.", vols. 202/267 e 204/214).

Por êsse motivo, em decisão posterior, foi proclamada devida aquela vantagem aos advogados que ingressaram na carreira após a Constituição do Estado (v. "Rev. dos Tribs.", vol. 253/195), sendo de notar que, em época bem recente, o próprio Governador do Estado, em decisão proferida num processo administrativo mandou estender aquela vantagem a todos os advogados do Estado, recentemente nomeados.

O mencionado art. 25, embora seja um preceito específico, que teve em mente a organização da carreira única da classe dos advogados do Estado, não se limitou a determinar o escalonamento da carreira em classes. Fêz mais, dispondo quan-

to aos vencimentos da carreira, baseando-se nos vencimentos já existentes dos procuradores, ou seja, uma categoria daquela classe de servidores. Estipulou que os vencimentos das diversas classes deveriam ser iguais ao limite da remuneração que a lei, então vigente, atribuia aos procuradores, extinguindo o regime de remuneração variável.

Assim, a remuneração variável, que era paga apenas a uma das várias carreiras então existentes, tornou-se direito extensível à carreira única que deveria ser criada por fôrça do disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais.

O regime especial de remuneração por cota, devido aos procuradores, foi adotado como ponto de partida para a fixação dos vencimentos de tôdas as classes da carreira única de advogado, então unificada. Não determinou a Constituição que essa remuneração, decorrente das cotas, fôsse considerada vantagem pessoal e nem que ficasse restrita aos procuradores, que já a recebiam. O que determinou o preceito constitucional, sem qualquer reserva ou distinção, foi que servisse de roteiro para o estabelecimento dos vencimentos de tôda classe. Temos, então, que o aumento que proveio de tal remuneração, então vigente, embora extinto, passou a integrar os vencimentos da classe dos advogados, não podendo, portanto, ser considerado simples vantagem pessoal, como quer a ré.

6 — O fato de a lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, ter mantido apenas para os advogados certas vantagens pessoais, inclusive aquela a que se refere o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não altera a situação. Essa lei, cuidando de reorganização do Departamento Jurídico do Estado, não poderia mesmo tratar de vantagens referentes a outras carreiras. E, além do mais, ela é posterior à lei n.º 2.751, que equiparou as carreiras de advogado, engenheiro e médico, não podendo alcançar, em seu âmbito, uma situação jurídica já definitivamente constituída.

7 — É certo que a lei n.º 3.721, de 14 de janeiro de 1957, confirmando, aliás, o entendimento de que na expressão "vantagens" se incluem os vencimentos, teve cuidado de excluir, das equiparações que introduziu, "as vantagens conferidas aos ocupantes de cargos da carreira de advogado, em decorrência da aplicação do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 16, § 3.º)"

Refere-se, também, é certo, o aludido parágrafo à equiparação prevista na lei n.º 2.751, em discussão.

Com isto, uns querem ver no preceito contido no art. 16, § 3.º, aludido, uma disposição interpretativa da lei n.º 2.751, de molde a excluir, das vantagens conferidas pela equiparação das três carreiras, as decorrentes do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que só seria extensiva aos advogados do Estado.

Outros, mais moderados, entendem que os médicos e engenheiros do serviço público estadual tiveram incorporados em seus vencimentos as vantagens do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas sòmente até a vigência da lei n.º 3.721, que expressamente as excluiu. E argumentam que assim é porque não há direito adquirido à equiparação de vencimentos futuros, podendo o Estado, a qualquer tempo, como fêz, reduzir os vencimentos de seus funcionários.

8 — Não nos parece que assim seja.

A hipótese de a lei n.º 3.721 ser interpretativa da anterior está sendo abandonada por aquêles que, a princípio, defenderam essa tese.

Com efeito, o inciso legal questionado não representa norma interpretativa e nem estas normas têm o efeito retroativo alegado pela Fazenda, porque não há divergência de interpretação da lei n.º 2.751, que estivesse a exigir uma lei interpretativa. Os têrmos do art. 23 da lei em foco são claríssimos: cuidam de ampla equiparação entre as 3 carreiras do mesmo nível universitário.

Tôdas as decisões judiciais, que conheceram do assunto, antes do advento da lei n.º 3.721, aplicaram o texto legal de maneira uniforme, dispensando, pois, uma lei interpretativa.

Ademais, as leis interpretativas não têm o efeito retroativo pretendido pela Fazenda.

Conforme decidiu o Excelso Pretório, em acórdão da lavra do Ministro José Linhares:

"É hoje incontroverso, professam Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, quase incontrovertido, na doutrina e na jurisprudência nacional, que o Código Civil Brasileiro não reconhece fôrça retroativa às leis de interpretação".

"Embora a lei se declare interpretativa em têrmos expressos, o dispositivo de nossa lei não permite que por ela sejam prejudicados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada" ("in" Vercingetorix de Castro Garms, "Repertório de Jurisprudência do Código Civil — Lei de Introdução e Parte Geral", vol. I, n.º 88, ed. Max Limonad, 1952).

Em outra decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal a Egrégia Segunda Turma, pela pena brilhante do Ministro Orozimbo Nonato, decidiu que:

"A chama da retroatividade da lei puramente interpretativa seria de simples aparência. Como argumenta lùcidamente Gaston Jèze, se a lei nada encerra de novo, é pura superfluidade. E o que rege o passado é a lei antiga, repetida ociosamente. Se contém algo de novo, é lei nova. E, então, quando é constitucional a vedação da retroatividade, não poderá ela ter projeção retro-operante. Esta, aliás, a lição de Carlos Maximiliano, em seu "Direito Intertemporal", depois de lembrar não só a observação de Gaston Jèze, como o ensino de Ruy Barbosa, Clóvis Bevilacqua, Duarte de Azevedo, Dias Ferreira e Visconde de Seabra. O douto jurista escreve que nos países em que a irretroatividade das leis é postulado constitucional, generaliza-se a regra de não se estender ao passado o alcance de normas interpretativas ("Direito Intertemporal", n.º 39).

E mostra que a doutrina mais corrente, ao fito de reduzir os inconvenientes resultantes da observância da doutrina antiga, reduz-se, pelo conceito da lei interpretativa, "a quase nada", aproximando-se tanto da boa corrente, que mais ou menos a confundem com esta" (Vercingetorix de Castro Garms, op. cit., vol. I, n.º 93).

Assim, de acôrdo com a boa doutrina, o disposto no art. 16, § 3.º, da lei n.º 3.721 não só não representa a norma interpretativa, como jamais poderia ter efeito retroativo, que atingisse a posição dos autores, já definitivamente constituída na forma da lei anterior.

9 — Também não se pode admitir que o escopo da norma contida no art. 16, § 3.º, da lei n.º 3.721 tenha sido o de reduzir os vencimentos de funcionários públicos, norma perfeitamente admissível dentro do sistema jurídico pátrio, como pretende a ré.

Não sendo a lei nova uma norma de caráter interpretativo, ela apenas constitui uma inovação perante a lei anterior, produzindo apenas efeito futuros, alcançando, em suas disposições, o "status" dos médicos e engenheiros que, a partir de 14 de janeiro de 1957, hajam ingressado nessas duas carreiras. O "status" da carreira dos médicos e dos engenheiros, que ingressaram no serviço público antes daquela data, contém o irrecusável direito de equiparação ampla e total do "status" dos advogados, diante dos têrmos peremptórios do art. 23 da lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954.

As três carreiras de nível universitário equiparam-se em todos os seus direitos e vantagens concedidas aos seus ocupantes, com a restrição, para os que ingressarem na carreira aos 14 de janeiro de 1957, na parte referente às vantagens do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10 — Sempre assim entendi, desde a primeira decisão por mim proferida em casos análogos ao presente. E — diga-se de passagem — êsse tem sido o entendimento dominante na jurisprudência, conforme certidão de fls. dos autos, acórdão da Egrégia Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça na apelação n.º 80.562, de São Paulo, além de outras, destacando-se recente julgado das Egrégias Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de revista n.º 87.793, de São Paulo, entre partes Fábio Nogueira de Lima e outros e Fazenda do Estado, em que foi relator o insigne Juiz Dimas Rodrigues de Almeida.

11 — O direito adquirido dos autores não é, como alega a Fazenda, o de determinada remuneração suscetível de ser reduzida, mas o de pertencerem a uma carreira do funcionalismo plenamente equiparada à dos advogados.

Não há dúvida que o Estado pode mudar a situação das três carreiras já mencionadas, passando a dar a cada uma delas diferentes padrões de vencimentos.

Mas, para isso, necessário se torna que, por lei expressa, determine o Estado essa desequiparação, proporcionando a uma delas, ou mais, vencimentos mais elevados, respeitando, porém, os vencimentos já assegurados aos ocupantes das carreiras equiparadas. O que não pode é tirar dos vencimentos, de uma maneira, uma parcela que concedeu, a título de equiparação, e que agora quer tirar, sob o pretexto de reduzir vencimentos, e, ainda por cima, como se as carreiras continuassem equiparadas.

As vantagens do art. 25, como decorrência da equiparação feita pela lei n.º 2.751, incorporaram-se definitivamente no patrimônio dos autores, tornando-se, portanto, um direito adquirido de todos êles.

12 — E por assim pensar, julgo procedente a ação, condenando a ré na forma do pedido na inicial, exceto no que tange à verba honorária, indevida na espécie. A Fazenda não agiu com dolo ou culpa. Deu uma interpretação razoável aos dispositivos que regem a espécie, tanto que muitas decisões judiciais acolheram tal interpretação.

E por terem os autores decaído parcialmente do pedido, ficam êles responsáveis por um-quinto das custas, a cargo da Fazenda os outros quatro-quintos.

Recorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Alçada, porque o valor da causa, em relação a cada um dos interessados, é inferior a Cr$ 120.000,00.

Publique-se na audiência designada.

São Paulo, 14 de abril de 1959.

Francisco Negrisollo.